



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.720015/2008-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.373 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente ARMANDO ANGELINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

Ementa:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CO-PROPRIETÁRIO. Por responsabilidade solidária, é válido o lançamento lavrado contra um dos co-proprietários.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO. A comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental - ADA ou da protocolização tempestiva do requerimento do ADA, uma vez que a efetiva existência pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, faz prova da existência da área de reserva legal, independentemente da apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. A exclusão da área de interesse ecológico ou imprecisável para exploração depende do reconhecimento por ato dos órgãos ambientais do Poder Público Federal ou Estadual (art. 11, parágrafo 1º, inciso II, alíneas 'e' e 'c' da Lei n. 9.393, de 1996).

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. DIVERGÊNCIA ENTRE A MEDIÇÃO E O REGISTRO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO. Na apuração do ITR, deve prevalecer, como área do imóvel, aquela constante do seu Registro. No caso de alegada divergência entre o registro e a área efetiva, o Contribuinte deve providenciar a retificação daquele.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a integralidade da área de reserva legal de 96,8ha e a área de preservação permanente comprovada através de Laudo Técnico de 24,92ha. Vencidos os conselheiros Rayana Alves de Oliveira França (relatora) e Rodrigo Santos Masset Lacombe que davam provimento em maior extensão e o conselheiro Eduardo Tadeu Farah que negava provimento pela ausência do ADA. Designado para elaborar o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa em relação à retificação da área total do imóvel

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Notificação de Lançamento (fls.01/02) para exigir crédito tributário de ITR, exercício 2004, no montante total de R\$269.054,56, incluído multa de ofício de 75% e juros de mora, incidente sobre o imóvel rural, denominado Sítio Itaqueri-Serra do Voturuna ou Boturuna (NIRF 4.774.218-6), localizado no município de Pirapora do Bom Jesus/SP e cuja área total declarada é 484ha.

Conforme se depreende do Demonstrativo de Apuração de ITR (fls.07), que acompanhou o Auto de Infração foi alterado, com base no menor valor da tabela SIPT (fls.17), o VTN do imóvel declarado de R\$404.812,50 para R\$3.762.276,68 e glosadas integralmente as seguintes áreas: 80,0ha de preservação permanente, 96,8ha de Reserva Legal e 176,2ha de interesse ecológico.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação, acostada às fls.54/70, acompanhada dos documentos de fls.71/110.

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento para **rejeitar as preliminares de nulidade arguidas pelo interessado, indeferir pedido de juntada de documentos e realização de diligencia e, no mérito, considerar procedente o lançamento**, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº04-17.406, fls.117/130 de 17 de abril de 2009, em decisão assim ementada:

“ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE. *Em processo administrativo é defeso apreciar argüições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade dos Atos Públicos, por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/09/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 27/11/2012 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/11/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 19/09/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA
Impresso em 30/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CONDOMÍNIO. *A responsabilidade do recolhimento do crédito tributário lançado sobre um bem em condomínio, pelo princípio da solidariedade, cabe a qualquer um dos condôminos.*

PRESERVAÇÃO PERMANENTE - UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. *Para que a Área de Preservação Permanente - APP seja isenta, além do laudo técnico especificando em quais artigos da legislação se enquadram, é necessário seu reconhecimento mediante o Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. Da mesma forma as Áreas de Utilização Limitada - AUL, como a Reserva Legal - ARL, necessitam do ADA no prazo legal para sua isenção, além de estarem devidamente averbadas na matrícula do imóvel até a data da ocorrência do fato gerador.*

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA. *As Áreas de interesse ecológico, de preservação permanente ou APA, assim declaradas em caráter geral, por região local ou nacional, não serão isentas do ITR se estiverem embasadas, somente, nessa declaração genérica, mas, sim, apenas as comprovadas e declaradas, em caráter específico, para determinadas Áreas da propriedade particular e estarem devidamente regularizadas*

VALOR DA TERRA NUA - VTN - LAUDO TÉCNICO. *O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Pregos de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.*

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão da DRJ em 16/10/2009 (fls.133), o interessado apresentou na data de 16/11/2009, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 136/152, acompanhado dos documentos de fls.153/184, alegando em síntese, preliminarmente a violação ao princípio legal da verdade material e a inexistência de responsabilidade do recorrente pelo pagamento do ITR do imóvel rural, por ser proprietário de apenas 12,5%, além dos seguintes pontos:

- a) Equívoco quanto à base de cálculo, quando da entrega da Declaração do ITR em 2004, foi informado que o imóvel rural possuía área de 484,0ha. Contudo, em novembro de 2003, foi requerido a uma empresa de consultoria especializada, um parecer técnico sobre as dimensões reais da propriedade, parecer este juntado aos autos, no qual foi constatado que a área real do imóvel é de 314,54 ha, sendo o referido laudo o fundamento da Ação de Retificação de Área e Registro ajuizada pelo Espólio de Thereza Cassettari Angelini, dando origem ao Processo nº

290/2004, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri, cujas cópias foram juntadas aos autos.

- b) Indevido arbitramento do valor da terra nua, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/1996. Apenas em casos de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas é que a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderia arbitrar o Valor da Terra Nua.
- c) O lançamento desconsiderou as áreas do imóvel que foram tombadas pelo Estado de São Paulo; destinadas à reserva legal e a área de servidão utilizada pela USELPA (Usinas Elétricas do Paranapanema S/A), violando o disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.393/96;
- d) Foi demonstrado, por meio de laudo técnico que o Recorrente juntou nos autos, a existência de uma Faixa de Servidão da linha de transmissão de energia que corta a propriedade em sua porção Norte, com cerca de 1.328,44m de perímetro, perfazendo uma área de 29.435,36 m², o que é confirmado pela Certidão emitida pelo Oitavo Ofício de Registro de Imóveis também juntada aos autos. Por isso, tal área deveria ter sido excluída da base de cálculo para fins de quantificação do valor do ITR, nos termos da alínea "d", do inciso II, do artigo 10 da Lei 9.393/96.
- e) O Acórdão recorrido, no entanto, desconsiderou os documentos apresentados, mencionando a necessidade de laudo atestando a localização da servidão de passagem.
- f) Além da servidão, a Resolução do Estado de São Paulo nº 17, de 04 de agosto de 1983, determinou o tombamento da Serra do Boturuna, onde está localizada a propriedade rural objeto da autuação, o que comprova que parte da mesma é de utilização limitada e de interesse ecológico, nos termos da alínea "h" do inciso II do artigo 10, supracitado e deveria ter sido considerado para fins de quantificação do ITR. Se fosse necessário fazer esta prova, bastaria à Delegacia de Julgamento determinar a realização de diligência.
- g) Para demonstrar claramente este seu direito, requer a juntada do Relatório de Distribuição das Áreas de Interesse Ecológico e de Preservação Permanente da Propriedade Sítio Itaqueri, que demonstra a área abrangida pelo tombamento da Serra do Boturuna. Conforme a conclusão do laudo, trata-se de 216,22 ha, praticamente 70% da área do imóvel, considerado o valor retificado (314,54 ha).
- h) Por fim, a Escritura Pública Declaratória emitida pelo Cartório de Pirapora também juntada aos autos, comprova que a Área de Reserva Legal do Sítio Itaqueri é de 20% da Área Total do Imóvel, o que também deveria ter sido excluído da base de cálculo do imposto federal, nos termos da alínea "a", do inciso II, do artigo 10 da Lei nº 9.393/96.
- i) A decisão de primeira instância desconsiderou as áreas de reserva legal, por entender necessária a protocolização tempestivamente do ADA.

- j) O contribuinte requer a juntada do Ato Declaratório Ambiental — ADA (fls.280), obtido no exercício de 2008, cuja área informada para a Reserva Legal já considera a Área de Interesse Ecológica mencionada no Relatório de Distribuição das Áreas de Interesse Ecológico e de Preservação Permanente da Propriedade Sítio Itaqueri.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls.186 (última).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França- Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A.1) DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE PELO PAGAMENTO DO ITR DO IMÓVEL RURAL

Antes de adentrarmos no mérito, devemos analisar a preliminar de nulidade por ilegitimidade passiva. Em linhas gerais alega o recorrente que o lançamento deveria ter sido feito em nome de cada um dos co-proprietários, visto que é proprietário de apenas 12,5% do imóvel.

Não obstante, esse entendimento não pode prosperar, devido a solidariedade entre todos os condomínios, enquanto indiviso o imóvel, nos termos do art. 124, I do CTN que dispõe:

“SEÇÃO II

Solidariedade

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.”

A solidariedade aplica-se a todas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Referente expressamente ao ITR, o art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 prescreve:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

(grifei)

Como se depreende da leitura do referido artigo, o fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, todavia, a lei não acolheu qualquer forma de benefício de divisão, de tal sorte que o ITR poderá ser exigido de qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas.

Assim, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer co-proprietários, posto que, repise, não há na referida legislação, ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Sob este aspecto, portanto, o lançamento processou-se nos limites da legalidade, devendo ser afastada a preliminar

A.2) DO EQUÍVOCO QUANTO À BASE DE CÁLCULO

O Recorrente, afirma que quando da entrega da Declaração do ITR em 2004, informou que o imóvel rural possuía área de 484,0ha. Contudo, em novembro de 2003, antes de iniciado o procedimento fiscal, conforme a data do Termo de Intimação Fiscal, 05/10/2007 (fls.13/14) foi requerido a uma empresa de consultoria especializada, um parecer técnico sobre as dimensões reais da propriedade (fls.164/174), no qual foi constatado que a área real do imóvel é de **314,54 ha**, sendo o referido laudo o fundamento da Ação de Retificação de Área e Registro ajuizada pelo Espólio de Thereza Cassettari Angelini, dando origem ao Processo nº 290/2004, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri, cujas cópias foram juntadas aos autos.

A área do imóvel informada na DITR deve ser a mesma da escritura, sendo constatada que a mesma está incorreta, inclusive havendo ação judicial para retificação do mesmo, entendo que diante da verdade material deve ser esta a área considerada no lançamento. Até mesmo porque a retificação da declaração só poderá ocorrer quando transitado em julgado o processo judicial.

Em vários outros julgados nesse Conselho, tenho acompanhado situações em que diante do georeferenciamento, o cartório altera a matrícula do imóvel, sem se fazer necessário qualquer demanda judicial.

Essa diferença apurada entre as áreas foi assim explicada no Laudo:

"Considera-se que a retificação de limites identificados, dentro dos limites da técnica empregada, representa de forma precisa as divisas existentes da propriedade Sítio Itaqueri.

"Deve-se ressaltar porém, o novo valor encontrado para a área da propriedade, significativamente menor em relação aos cerca de 484,08 ha, indicados no registro do imóvel de 1954. Atribui-se esta diferença a eventuais erros de cálculos ou escalas, haja visto que pode-se observar uma grande semelhança entre na forma do perímetro apresentado e o demarcado na planta de 1938"

Ademais, a atual obrigatoriedade do georeferenciamento está prevista em Lei, conforme preceito do art.176, § 4º, da Lei 6.015/75, com redação dada pela Lei 10.267/01.

Neste tocante, entendo que cabe razão ao recorrente, devendo ser considerada como base de cálculo da área do imóvel passível de tributação, a área constante no Laudo de **314,54 ha**.

B) DO INDEVIDO ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA

Referente ao valor do VTN, o contribuinte não trouxe aos autos qualquer Laudo Técnico.

É entendimento pacífico desse colegiado que para fazer prova do valor da terra nua é imprescindível laudo de avaliação expedido por profissional qualificado e deve atender aos padrões técnicos recomendados pela ABNT.

A decisão de primeira instância procedeu a um julgamento minucioso neste ponto. Apesar das inúmeras considerações constantes do Acórdão recorrido, o contribuinte não apresentou no seu recurso voluntário Laudo Técnico ou qualquer documento novo que levasse ao convencimento que sua terra valeria bem menos do que as terras da mesma região. Assim, não há reparos a fazer nesse tocante.

C) DA ISENÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA

Como é do conhecimento dos Nobres Conselheiros desse Colegiado, discordo do entendimento de que para exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente seja imprescindível a apresentação tempestiva do ADA, sendo esse mais um elemento de prova a pretensão do contribuinte.

Analisando a legislação concluo que a finalidade precípua do ADA foi a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, não tendo portanto o condão de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR.

A obrigatoriedade do ADA está prevista no art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

Da leitura em conjunto dos dispositivos legais acima, verifica-se que o § 1º instituiu a obrigatoriedade apenas para situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, ou seja, depende do reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público. Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, não pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Assim, a apresentação tempestiva do ADA não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam os art.2º e 16 da Lei n.4.771/65 da base de cálculo do ITR, que dispõem, *ex legis*:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

(...)

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

No caso específico, relativa a análise das áreas declaradas de preservação permanente e interesse ecológico, assim se pronunciou a decisão recorrida:

“39. Com base nisso, para verificar a correção da declaração, o interessado foi regularmente intimado a apresentar documentos comprobatórios das áreas de florestas, tais como: Laudo Técnico, para comprovar a existência da Preservação Permanente, Matrículas do imóvel para comprovar averbação de AUL e ADA para comprovar a regularização para obtenção da isenção do ITR, bem como Laudo Técnico de Avaliação para demonstrar as fontes de pesquisas e critérios utilizado para obtenção do VTN declarado.

40. Os documentos apresentados pelo interessado são diversos ao solicitados, não sendo trazidos nenhum dos comprovantes necessários sendo, então, glosadas as áreas isentas e alterado o VTN, com a utilização dos valores constantes da tabela do SIPT, o menor de todos.”

Sobre cada uma das áreas glosadas foram apresentadas as seguintes provas:

Preservação permanente (80,0ha) - Relatório de Distribuição das Áreas de Interesse Ecológico e de Preservação Permanente da Propriedade Sítio Itaqueri (fls.156/162), acompanhado da devida ART (fls.163), ADA protocolado em 2008, nos quais consta como área de preservação permanente área de **24,92ha**.

Reserva Legal (96,8ha) – Averbação de 20% na matrícula do imóvel, fls.108/109, consubstanciado no Memorial Descritivo da Área de Reserva Legal (fls.109), no total de 968.000 m², ou seja, os **96,8ha** e pelo Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal (fls.110).

Interesse ecológico (176,2ha) – Na fl. 160 do Laudo consta área de Interesse Ecológico de **216,22ha**, compreendida pela Área Tombada e seu entorno imediato de 300 metros (Zona Tampão). Referida área se sobrepõe as áreas anteriormente declarada de Reserva Legal e Preservação Permanente, conforme Mapa CONDEPHAAT — Resolução 17 do Tombamento da Serra do Boturuna ou Voturuna. (fls.179).

Servidão de Passagem utilizada pela USELPA (Usinas Elétricas do Paranapanema S/A) - Certidão emitida pelo Oitavo Oficial de Registro de Imóveis, cuja área registrada é de 29.435,36 m² (fls.99/100), a qual indica expressamente: “Consta do título, entre outras condições, que a presente servidão foi instituída, sobre o terreno descrito, para a passagem dos cabos de transmissão de energia elétrica, ficando assegurado aos devedores o direito à exploração do subsolo de tal terreno, obrigando-se estes a respeitar uma Área circular com um eixo de 40ms, em volta das torres, a fim de não prejudicar a solidez e segurança das mesmas. Averbações: Não há”

Passemos a análise de cada uma das áreas acima especificadas.

No que se refere a área de **Preservação Permanente** dos 80,0ha, declarados, apenas **24,92ha** foram comprovados através de Laudo. Por sua vez, a integralidade da área **96,8ha de Reserva Legal** está averbada. Desse modo, referidas áreas que estão devidamente comprovadas devem ser afastadas do lançamento.

No que se refere a Área de Interesse Ecológico, instituída pela Resolução do Estado de São Paulo nº 17, de 04 de agosto de 1983, que determinou o tombamento da Serra do Boturuna, onde está localizada a propriedade rural objeto da autuação, a mesma não pode ser reconhecida como área de interesse ecológico para fins de exclusão da base de cálculo do ITR.

A área de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas e comprovadamente imprecáveis para atividade rural, são aquelas declaradas mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsão das alíneas “b” e “c do art.10, § 1º, II da lei nº 9.393/96:

“b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;”

A legislação do ITR não prevê a exclusão de áreas genericamente inseridas em Áreas de Proteção Ambiental (APA), sem que se examine, em cada caso, o tipo de restrição da propriedade, o que deverá ser estabelecida por meio de ato específico.

A norma, acima transcrita, refere-se explicitamente a ato do poder público reconhecendo a área como sendo de interesse ecológico. O ato que, genericamente, cria uma Área de Proteção Ambiental - APA não exclui, automaticamente, a possibilidade de exploração econômica da propriedade, apenas a submete a um regime especial, com certas restrições e limitações, como as impostas Resolução do Estado de São Paulo nº 17, de 04 de agosto de 1983, no art.11 do Decreto 99.278/90 que proibiu instalações industriais e núcleos de carvoaria (art.10), mas permitiu a exploração de projetos turísticos (art. 04), base de pesquisa científicas, parques industriais (art.05), inclusive permitiu a continuação das mineradoras, que tenham autorização do D.M.P.N e determinando que madeiras retiradas de glebas de sivilcutura, devem ser trabalhada fora da área de tombamento (art.10).

A jurisprudência deste E. Colegiado é pacífica no sentido da necessidade de ato do órgão público específico reconhecendo a área como de interesse ecológico, sob pena de glosa dos valores declarados a esse título, como se verifica das ementas abaixo transcritas:

“ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. O sujeito passivo deve comprovar que a área que pretende excluir da base de cálculo do ITR foi reconhecida como de interesse ecológico por ato do Poder Público Federal ou Estadual. Recurso voluntário negado.” (Acórdão nº 2202-00.540 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária , Sessão de 13 de maio de 2010)

“ÁREAS DE DECLARADO INTERESSE ECOLÓGICO. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO ESPECÍFICO. Ainda que o imóvel rural se encontre dentro de área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, para fins de isenção do ITR, é necessário também o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular. Recurso negado.” (Acórdão nº 2202-00.580 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária , Sessão de 17 de junho de 2010)

No tocante a Servidão de Passagem utilizada pela USELPA (Usinas Elétricas do Paranapanema S/A), conforme explicitado na Certidão emitida pelo Oitavo Oficial de Registro de Imóveis, (fls.99/100), trata de um compromisso assumido pelo proprietário da terra que transmitiu, via contrato particular, a USELPA o direito da utilização da servidão de passagem.

Assim não há que se falar em servidão ambiental, nos termos da alínea "d", do inciso II, do artigo 10 da Lei 9.393/96, mas de servidão contratada entre interesses particulares, inclusive ficou assegurado aos proprietários o direito a exploração do subsolo do terreno, obrigando-se estes a respeitar uma área circular com um eixo de 40ms, em volta das torres, a fim de não prejudicar a solidez e segurança das mesmas.

Neste ponto também não cabe razão ao recorrente.

Quanto ao Valor do VTN arbitrado, não há reparos a fazer a decisão recorrida, pois sequer o contribuinte apresentou Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, com a devida observância dos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Não cabendo, portanto revisão do arbitramento feito pela fiscalização, com base na tabela SIPT.

Diante do exposto, dou provimento PARCIAL ao recurso para considerar como base de cálculo da área do imóvel passível de tributação **314,54 ha** e restabelecer a integralidade da área de reserva legal de **96,8ha** e a área de preservação permanente comprovada através de Laudo Técnico de **24,92ha**.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França

Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator designado

Fundamentação

Divergi do bem articulado voto da i. Relatora apenas quanto à retificação da área total do imóvel. É que tanto o registro do imóvel, quanto o Cadastro do ITR apontam uma área de 484,0ha.

Se, de fato, conforme alega o Recorrente, a área efetiva do imóvel é menor do que esta, deveria ter providenciado, primeiramente, a retificação do registro, e, em seguida o Cadastro do ITR.

Note-se que o Registro do Imóvel é o documento por excelência que define as características, localização e ocorrências relevantes do imóvel, não sendo mera formalidade que possa ser desprezada diante de informações prestadas por terceiros.

Por estas razões, entendendo que deve prevalecer a área constante do Registro, é que não dou provimento ao recurso quanto a este aspecto.

Conclusão

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para restabelecer a integralidade da área de reserva legal de 96,8ha e a área de preservação permanente comprovada através de Laudo Técnico de 24,92ha.

(assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

(assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional